



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO 10/2017 - Vereador Dr. Pedro Correa - Altera dispositivos da Resolução nº 012/1995.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 20/01/17
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>L & RLP</u>	RELATOR: <u>Van Jé</u>	DATA: <u>10/01/17</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: 16/10/17 63380

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : _____ em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

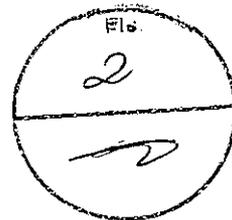
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 23/10/17

OBSERVAÇÕES

Arquivado 09.10

RESOLUÇÃO 10/17



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

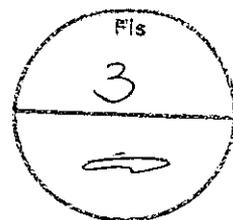
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

As alterações na Resolução nº 012/1995 são necessárias tendo-se em vista que além de algumas lacunas, alguns dispositivos contradizem entre si. Elaborada em 1995, a referida Resolução ao que consta, nunca foi utilizada. O cargo de Corregedor somente foi criado no corrente ano.

Assim sendo, visando uma melhor e mais justa aplicação da lei, principalmente quanto a garantir aos acusados os direitos de contraditório e ampla defesa, necessário se faz neste momento, a presente alteração.

Respeitosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE RESOLUÇÃO 0010/2017

Autoria: Dr. Pedro Correa

Altera dispositivos da Resolução nº 012/1995.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** a
seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - O inciso II do artigo 6º da Resolução nº 012/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º - Compete ao Corregedor:

(...)

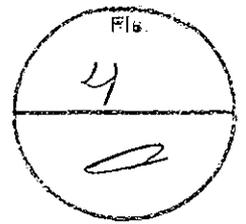
-II- Apurar fatos relacionados a eventuais condutas irregulares praticadas por vereadores no exercício do mandato ou em razão dele, que incorram em descumprimento de deveres, vedações e atitudes incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, conforme previstos nos artigos 2º, 3º e 4º desta Resolução;

Artigo 2º - O artigo 7º da Resolução nº 012/1995 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 1º ao 5º:

Art. 7º - Ao tomar conhecimento, mediante representação, denúncia ou constatação própria, de violação a presente Resolução por vereador, o Corregedor dará início à apuração preliminar dos fatos através de sindicância.

- § 1º - Qualquer pessoa física no exercício da plena capacidade civil, ou pessoa jurídica, poderá apresentar representação ou denúncia envolvendo vereadores no exercício do mandato ou em razão dele, desde que o faça por escrito, indicando o vereador, a conduta e as provas, protocolando o documento na secretaria da Câmara.

- § 2º - A sindicância para apuração dos fatos, será instaurada pelo Corregedor através de portaria e deverá ser concluída no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogada por igual período em caso de necessidade justificada.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- § 3º - Para auxiliar nos trabalhos de investigação, o Corregedor contará com o apoio de um (a) secretário (a), a ser indicado pelo presidente da Câmara dentre os funcionários da Secretaria da Casa de Leis.

- § 4º - Concluído o procedimento de apuração preliminar, o Corregedor elaborará relatório final e encaminhará o expediente para análise e apreciação do Presidente da Câmara, com proposta:

-I- de arquivamento da sindicância, se verificar a inconsistência da denúncia, quer pela ausência de condutas irregulares, falta de provas da materialidade ou autoria e ainda, quando houver justificativas legalmente fundamentadas por parte do infrator para a prática da conduta questionada; ou

-II- de instalação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para promover a apreciação dos fatos e eventual penalização do Vereador, nos termos desta Resolução, se verificar a presença de indícios da prática de condutas irregulares;

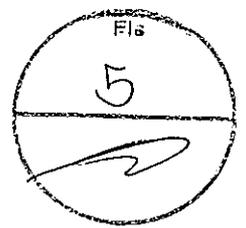
- § 5º - Da decisão do Presidente da Câmara que acatar proposta de arquivamento da sindicância, caberá recurso ao Plenário, que será decidido por maioria simples.

- § 6º - Caso a representação recaia sobre o Presidente da Câmara, caberá ao 1º Vice-Presidente, acatar ou não proposta de arquivamento da sindicância, cabendo recurso ao Plenário, que será decidido por maioria simples.

Artigo 3º - O artigo 8º da Resolução nº 012/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8 - Concluída a sindicância e não sendo caso de arquivamento, o Presidente da Câmara, numa das 03 (três) sessões subsequentes, determinará a leitura do documento que deu origem a apuração preliminar e do relatório final elaborado pelo Corregedor, providenciando em seguida a instauração da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Artigo 4º - O artigo 9º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 012/1995 passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Artigo 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá como objetivo processar os fatos narrados na apuração preliminar e julgar o Vereador que eventualmente tenha praticado atos irregulares no exercício do mandato ou em função dele, nos termos desta Resolução.

- § 1º - A Comissão a que se refere o *caput* tem caráter de comissão temporária e será composta por 5 (cinco) vereadores, os quais serão escolhidos por escrutínio secreto realizado em sessão ordinária, sendo eleitos os mais votados;

- § 2º - Em caso de impedimento ou suspeição de vereador eleito para compor a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será convocado para substituí-lo o vereador que tiver maior número de votos dentre os não eleitos na primeira escolha.

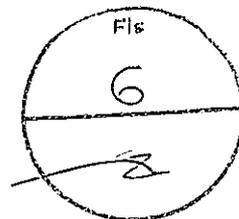
- § 3º - O vereador que estiver sendo acusado por prática de condutas irregulares não poderá votar e nem ser votado para a composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que irá julgar o caso.

Art. 5º - Fica suprimido o § 3º do artigo 9º da Resolução nº 012/1995.

Art. 6º - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de setembro de 2017.

DR. PEDRO CORREA
VEREADOR - PSD



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 170/2017

Referência: Projeto de Resolução nº 010/17

Autoria: Vereador Dr. Pedro Correa – PSD

Ementa: “Altera dispositivos da Resolução nº 012/1995”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

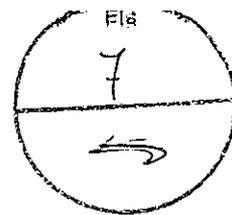
Trata-se de projeto que tem por objetivo alterar a Resolução nº 012/1995, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itapeva.

O autor do projeto, atual Corregedor da Câmara Municipal, esclarece na mensagem que as alterações são necessárias para suprir algumas lacunas e corrigir dispositivos que se contradizem, principalmente para garantir ao investigado por quebra de decoro o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Resolução nº 009/2017 foi lido na 59ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 28/09/2017.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1.135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

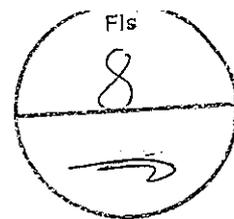
1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 140 do Regimento Interno – Resolução nº 12/92, a deflagração do processo legislativo relativo à propositura em exame se encontra na órbita de iniciativa *concorrente* entre a Mesa, as Comissões Permanentes e Vereadores, senão vejamos:

Art. 140 - Os Projetos de Resolução são de iniciativa da Mesa, das Comissões Permanentes e dos Vereadores. (g.n.)

Assim, a iniciativa do Projeto de Resolução em estudo encontra-se em harmonia com a ordem constitucional vigente, bem como Regimento Interno desta Edilidade.

Deste modo, até o presente momento o projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA ELABORAÇÃO DA RESOLUÇÃO

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles²:

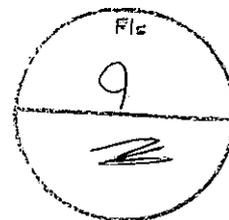
O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas que visem alterar o Regimento Interno desta Edilidade, reputam-se assunto de competência legislativa do

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Portanto, não há vício de competência material que possa macular a propositura em apreço.

2.2. DA MATERIALIDADE

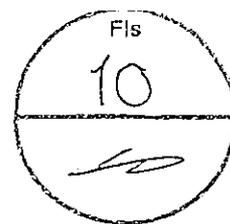
Também não se vislumbra irregularidades quanto ao conteúdo material do projeto.

A propositura visa alterar os dispositivos da Resolução 012/1995 que dizem respeito a apuração preliminar realizada pelo Corregedor da Câmara Municipal acerca de eventuais condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar praticadas por Vereadores.

Para tanto, o projeto regulamenta a forma como a denúncia deve ser apresentada ao Corregedor; quem detém capacidade para denunciar; o prazo de duração da sindicância; a forma de encerramento da apuração preliminar, bem como esclarece as competências do Corregedor da Câmara.

Ademais, o projeto define o objetivo da comissão de ética e decoro parlamentar e prevê a alteração na composição desta comissão temporária, que passa de 3 (três) para 5 (cinco) vereadores eleitos pelo plenário.

Assim o projeto nada mais faz do que melhor regulamentar os procedimentos relacionados à atuação do Corregedor, em especial quanto ao procedimento de apuração preliminar das condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Não se extrai das alterações pretendidas nenhuma irregularidade que possa macular o trâmite do projeto.

Portanto, sob o aspecto formal e material, não há óbice ao regular prosseguimento do processo legislativo, porquanto não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionada ao projeto, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

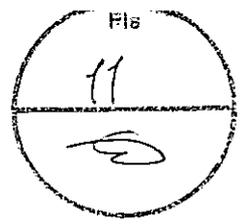
3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto de resolução nº 010/17 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 05 de outubro de 2017.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Resolução 10/2017 - Vereador Dr. Pedro Correa - Altera dispositivos da Resolução nº 012/1995.

EMENDA Nº 001/17 – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Art. 1º - O caput artigo 4º do Projeto de Resolução 10/2017 que altera dispositivos da Resolução nº 012/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O artigo 9º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 012/1995 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º(...)

§ 1 (....)

§ 2 (....)

§ 3 (....)

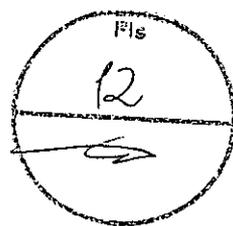
Art. 2º - O artigo 4º do Projeto de Resolução 10/2017 fica acrescido do § 4º e os §§ 1º, 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º(...)

§ 1º A Comissão a que se refere o *caput* tem caráter de comissão temporária e será composta por 5 (cinco) vereadores, indicados pelos líderes de bancadas em comum acordo e observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º Não havendo acordo na indicação pelas lideranças partidárias, proceder-se-á a escolha dos membros por eleição na Câmara, sendo eleitos os mais votados.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição de vereador eleito para compor a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será convocado para substituí-lo o vereador que tiver maior número de votos dentre os não eleitos na primeira escolha.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 4º O vereador que estiver sendo acusado por prática de condutas irregulares não poderá votar e nem ser votado para a composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que irá julgar o caso.

Art. 3º - Fica suprimido o art. 5º do Projeto de Resolução 10/2017, renumerando-se os seguintes.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de outubro de 2017.

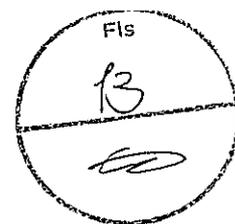
WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

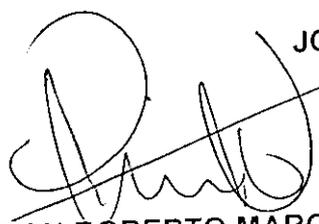
PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00168/2017

Propositura: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2017
Ementa: Altera dispositivos da Resolução nº 012/1995.
Autor: Pedro Correa dos Santos
Relator: Jeferson Modesto Silva

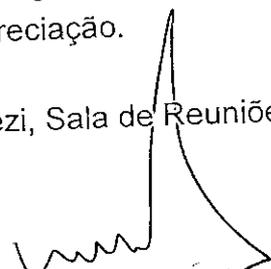
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

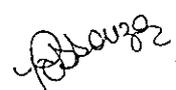
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de outubro de 2017.

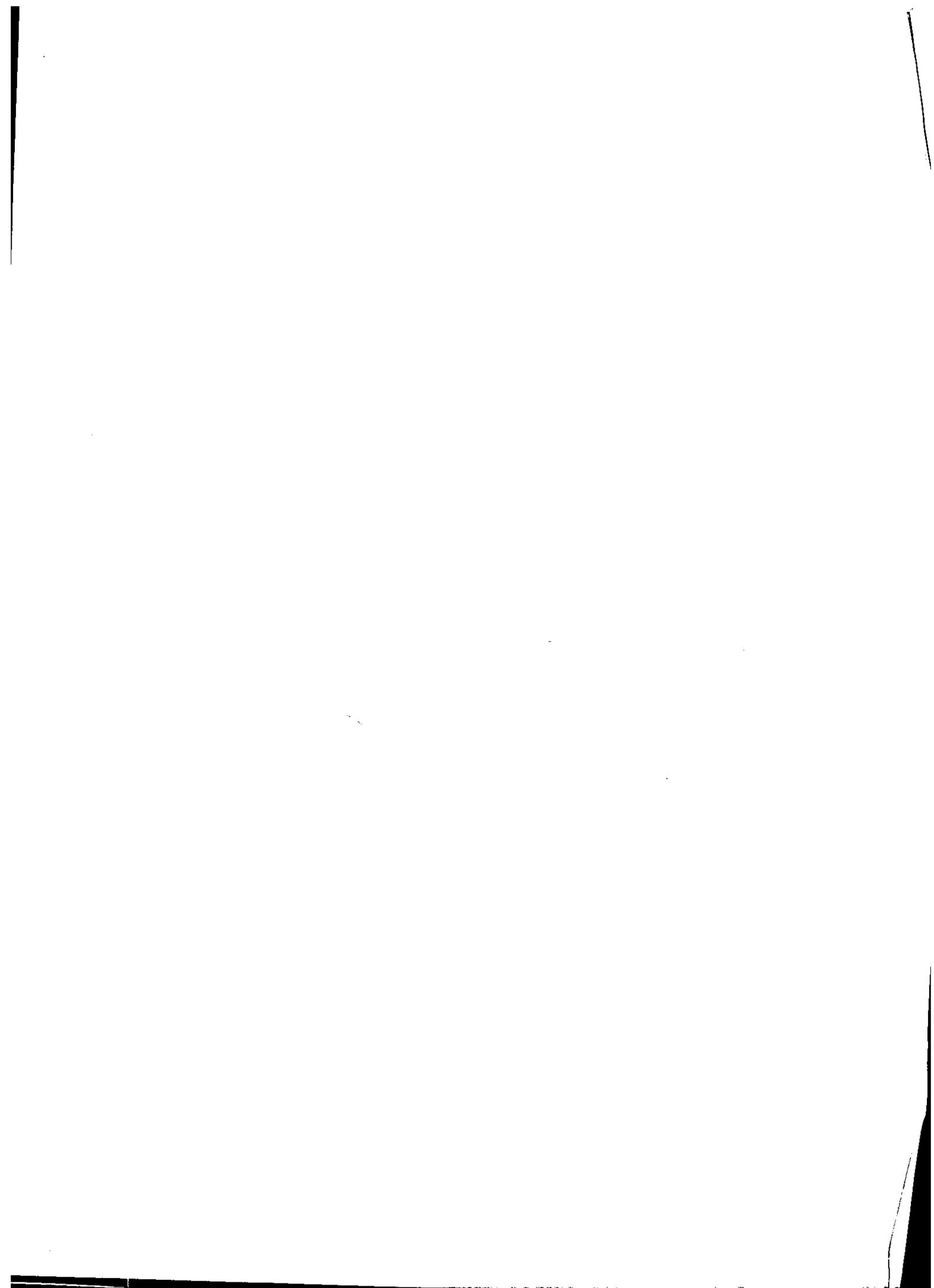

WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE

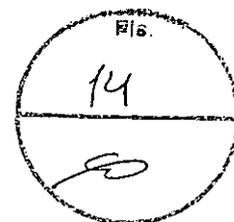
AUSENTE
RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AUSENTE
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

RESOLUÇÃO 007/2017

Altera dispositivos da Resolução nº 012/1995.

OZIEL PIRES DE MORAES,
Presidente da Câmara Municipal
de Itapeva, Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais:

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local IMPENSA LOCAL
edição de 23/10/17 Pág. 4

Secretaria

Faz saber que a Câmara Municipal
Aprovou e ele promulga a seguinte
RESOLUÇÃO:

Art. 1º O inciso II do artigo 6º da Resolução nº 012/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Compete ao Corregedor:

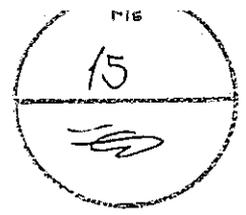
(...)

II Apurar fatos relacionados a eventuais condutas irregulares praticadas por vereadores no exercício do mandato ou em razão dele, que incorram em descumprimento de deveres, vedações e atitudes incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, conforme previstos nos artigos 2º, 3º e 4º desta Resolução;

Art. 2º O artigo 7º da Resolução nº 012/1995 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 1º ao 5º:

Art. 7º Ao tomar conhecimento, mediante representação, denúncia ou constatação própria, de violação a presente Resolução por vereador, o Corregedor dará início à apuração preliminar dos fatos através de sindicância.

§ 1º Qualquer pessoa física no exercício da plena capacidade civil, ou pessoa jurídica, poderá apresentar representação ou denúncia envolvendo vereadores no exercício do mandato ou em razão dele, desde que o faça por escrito, indicando o vereador, a conduta e as provas, protocolando o documento na secretaria da Câmara.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

§ 2º A sindicância para apuração dos fatos, será instaurada pelo Corregedor através de portaria e deverá ser concluída no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogada por igual período em caso de necessidade justificada.

§ 3º Para auxiliar nos trabalhos de investigação, o Corregedor contará com o apoio de um (a) secretário (a), a ser indicado pelo presidente da Câmara dentre os funcionários da Secretaria da Casa de Leis.

§ 4º Concluído o procedimento de apuração preliminar, o Corregedor elaborará relatório final e encaminhará o expediente para análise e apreciação do Presidente da Câmara, com proposta:

I - de arquivamento da sindicância, se verificar a inconsistência da denúncia, quer pela ausência de condutas irregulares, falta de provas da materialidade ou autoria e ainda, quando houver justificativas legalmente fundamentadas por parte do infrator para a prática da conduta questionada; ou

II- de instalação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para promover a apreciação dos fatos e eventual penalização do Vereador, nos termos desta Resolução, se verificar a presença de indícios da prática de condutas irregulares;

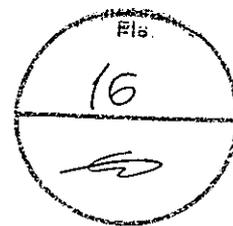
§ 5º Da decisão do Presidente da Câmara que acatar proposta de arquivamento da sindicância, caberá recurso ao Plenário, que será decidido por maioria simples.

§ 6º Caso a representação recaia sobre o Presidente da Câmara, caberá ao 1º Vice-Presidente, acatar ou não proposta de arquivamento da sindicância, cabendo recurso ao Plenário, que será decidido por maioria simples.

Art. 3º O artigo 8º da Resolução nº 012/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8 Concluída a sindicância e não sendo caso de arquivamento, o Presidente da Câmara, numa das 03 (três) sessões subsequentes, determinará a leitura do documento que deu origem a apuração preliminar e do relatório final elaborado pelo Corregedor, providenciando em seguida a instauração da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 4º O artigo 9º, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução nº 012/1995 passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 9º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá como objetivo processar os fatos narrados na apuração preliminar e julgar o Vereador que eventualmente tenha praticado atos irregulares no exercício do mandato ou em função dele, nos termos desta Resolução.

§ 1º A Comissão a que se refere o *caput* tem caráter de comissão temporária e será composta por 5 (cinco) vereadores, indicados pelos líderes de bancadas em comum acordo e observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º Não havendo acordo na indicação pelas lideranças partidárias, proceder-se-á a escolha dos membros por eleição na Câmara, sendo eleitos os mais votados.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição de vereador eleito para compor a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será convocado para substituí-lo o vereador que tiver maior número de votos dentre os não eleitos na primeira escolha.

§ 4º O vereador que estiver sendo acusado por prática de condutas irregulares não poderá votar e nem ser votado para a composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que irá julgar o caso.

Art. 5º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de outubro de 2017.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

17
17

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

RESOLUÇÃO 007/2017

Altera dispositivos da Resolução nº 012/1995.

OZIEL PIRES DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º O inciso II do artigo 6º da Resolução nº 012/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Compete ao Corregedor:

(...)

II Apurar fatos relacionados a eventuais condutas irregulares praticadas por vereadores no exercício do mandato ou em razão dele, que incorram em descumprimento de deveres, vedações e atitudes incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, conforme previstos nos artigos 2º, 3º e 4º desta Resolução;

Art. 7º O artigo 7º da Resolução nº 012/1995 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 1º ao 5º:

Art. 7º Ao tomar conhecimento, mediante representação, denúncia ou constatação própria, de violação a presente Resolução por vereador, o Corregedor dará início à apuração preliminar dos fatos através de sindicância.

§ 1º Qualquer pessoa física no exercício da plena capacidade civil, ou pessoa jurídica, poderá apresentar representação ou denúncia envolvendo vereadores no exercício do mandato ou em razão dele, desde que o faça por escrito, indicando o vereador, a conduta e as provas, protocolando o documento na secretaria da Câmara.

§ 2º A sindicância para apuração dos fatos, será instaurada pelo Corregedor através de portaria e deverá ser concluída no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogada por igual período em caso de necessidade justificada.

§ 3º Para auxiliar nos trabalhos de investigação, o Corregedor contará com o apoio de um (a) secretário (a), a ser indicado pelo presidente da Câmara dentre os funcionários da Secretaria da Casa de Leis.

Concluído o procedimento de apuração preliminar, o Corregedor elaborará relatório final e encaminhará o expediente para análise e apreciação do Presidente da Câmara, com proposta:

I - de arquivamento da sindicância, se verificar a inconsistência da denúncia, quer pela ausência de condutas irregulares, falta de provas da materialidade ou autoria e ainda, quando houver justificativas legalmente fundamentadas por parte do infrator para a prática da conduta questionada; ou

II- de instalação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para promover a apreciação dos fatos e eventual penalização do Vereador, nos termos desta Resolução, se verificar a presença de indícios da prática de condutas irregulares;

§ 5º Da decisão do Presidente da Câmara que acatar proposta de arquivamento da sindicância, caberá recurso ao Plenário, que será decidido por maioria simples.

§ 6º Caso a representação recaia sobre o Presidente da Câmara, caberá ao 1º Vice-Presidente, acatar ou não proposta de arquivamento da sindicância, cabendo recurso ao Plenário, que será decidido por maioria simples.

Art. 3º O artigo 8º da Resolução nº 012/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8 Concluída a sindicância e não sendo caso de arquivamento,

o Presidente da Câmara, numa das 03 (três) sessões subsequentes, determinará a leitura do documento que deu origem a apuração preliminar e do relatório final elaborado pelo Corregedor, providenciando em seguida a instauração da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 4º O artigo 9º, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução nº 012/1995 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá como objetivo processar os fatos narrados na apuração preliminar e julgar o Vereador que eventualmente tenha praticado atos irregulares no exercício do mandato ou em função dele, nos termos desta Resolução.

§ 1º A Comissão a que se refere o caput tem caráter de comissão temporária e será composta por 5 (cinco) vereadores, indicados pelos líderes de bancadas em comum-acordo e observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º Não havendo acordo na indicação pelas lideranças partidárias, proceder-se-á a escolha dos membros por eleição na Câmara, sendo eleitos os mais votados.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição de vereador eleito para compor a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será convocado para substituí-lo o vereador que tiver maior número de votos dentre os não eleitos na primeira escolha.

§ 4º O vereador que estiver sendo acusado por prática de condutas irregulares não poderá votar e nem ser votado para a composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que irá julgar o caso.

Art. 5º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de outubro de 2017.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

AVISO DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Itapeva torna público para conhecimento dos interessados que se realizará a licitação; Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2017. Processo Administrativo nº 115/2017. Tipo: Menor Preço. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de água mineral potável sem gás, envasada em garrafão de polycarbonato de 20 litros lacrado e em copos de 200 mililitros, dentro dos padrões estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com marca, procedência e validade impressas no rótulo do produto, cujos quantitativos estimados e condições gerais para fornecimento estão dispostas no Termo de Referência, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Itapeva. Sessão de abertura: 10/11/2017, às 09h00min, hora oficial em Brasília-DF. Local: Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Itapeva, localizada no Palácio Vereador Euclides Modenezi, Av. Vaticano, 1135, Jardim Pilar, Itapeva – São Paulo.

O Edital completo e seus anexos encontram-se disponíveis no site www.camaraitapeva.sp.gov.br. Informações: licitacao@camaraitapeva.sp.gov.br - Telefone(s) (15) 3524-9200. Demais detalhes serão fornecidos no Departamento de Compras, no horário normal de expediente à Av. Vaticano, 1135, Jardim Pilar, Itapeva, SP.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Itapeva, 23 de outubro de 2017

SAULO NATAN MACEDO DOS SANTOS – Pregoeiro

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N.º 003/2017-

A Autoridade de Trânsito do Departamento Municipal de Trânsito, com base nas competências elencadas no art. 24 da Lei 9.503/97 – CTB, com